



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/003.158/91-02

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.564

Recurso nº: 71.306 - IRPF EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: ALGIBERTO BARBOSA SOUTO

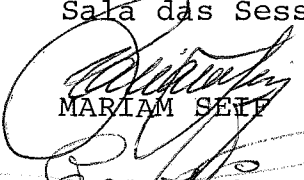
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGIBERTO BARBOSA SOUTO.

ACORDAM os Membros da Primera Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

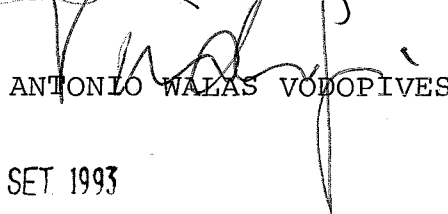
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/003.158/91-02

RECURSO Nº: 71.306

ACORDÃO Nº: 101-85.564

RECORRENTE: ALGIBERTO BARBOSA SOUTO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal Brasília-DF., através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1986 a 1990 acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 01/05.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa Ambassador Serviços de Buffet Ltda., conforme processo número 10166/003.160/91-46 através do qual a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1986 a 1990 arbitrados, de acordo com os artigos 399, I e II e 400, do RIR/80, em face da desclassificação de sua escrita.

3. A exigência foi impugnada às fls. 43/46, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 59/61 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 68 manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 75/92 tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário. *[Assinatura]*

Acórdão nº 101-85.564

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 102.450 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/003.160/91-46 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.358 em Sessão de 26.07.93 deu-lhe provimento por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

